SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239423 - AL (2025/0401575-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMPOS BRANDAO CARVALHO - AL014252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE VIGIA. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 371 E 373, I, DO CPC. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENDIDA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, com fundamentação suficiente, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, não se confundindo o inconformismo com o resultado do julgamento com vício de omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

2. A contradição passível de saneamento por embargos de declaração é aquela interna ao julgado, configurada entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, ou entre dispositivos do próprio decisum, não se admitindo, sob tal rubrica, alegações fundadas em elementos externos ao julgado, tampouco simples insurgência contra a valoração probatória empreendida pela instância ordinária.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ veda o reexame, na via do recurso especial, do conjunto fático-probatório constante dos autos. A distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos preconstituídos somente afasta o óbice sumular quando a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias se apresenta de modo incontroverso, restringindo-se a controvérsia à qualificação jurídica dos fatos assentados.

4. Hipótese em que a pretensão recursal de reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de cargos vagos remanescentes, à temporalidade das contratações precárias e à correta distribuição do ônus probatório demanda, indissociavelmente, novo cotejo dos elementos probatórios produzidos nos autos, atraindo a aplicação do enunciado sumular.

5. Agravante que não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial, refutadas tanto pelo parecer ministerial quanto pela decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA58046473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: bf6cd58d-dd85-44fa-b0cd-6ad8d3be8023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: bf6cd58d-dd85-44fa-b0cd-6ad8d3be8023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2239423 - AL (2025/0401575-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCURADOR	:	VINICIUS CAMPOS BRANDAO CARVALHO - AL014252

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE VIGIA. APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTS. 371 E 373, I, DO CPC. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENDIDA REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INADEQUAÇÃO À HIPÓTESE DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, com fundamentação suficiente, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que adote conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, não se confundindo o inconformismo com o resultado do julgamento com vício de omissão ou contradição sanável pela via dos embargos de declaração.

2. A contradição passível de saneamento por embargos de declaração é aquela interna ao julgado, configurada entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, ou entre dispositivos do próprio decisum, não se admitindo, sob tal rubrica, alegações fundadas em elementos externos ao julgado, tampouco simples insurgência contra a valoração probatória empreendida pela instância ordinária.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ veda o reexame, na via do recurso especial, do conjunto fático-probatório constante dos autos. A distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos preconstituídos somente afasta o óbice sumular quando a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias se apresenta de modo incontroverso, restringindo-se a controvérsia à qualificação jurídica dos fatos assentados.

4. Hipótese em que a pretensão recursal de reverter a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de cargos vagos remanescentes, à temporalidade das contratações precárias e à correta distribuição do ônus probatório demanda, indissociavelmente, novo cotejo dos elementos probatórios produzidos nos autos, atraindo a aplicação do enunciado sumular.

5. Agravante que não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida, limitando-se a reiterar as razões já deduzidas no recurso especial, refutadas tanto pelo parecer ministerial quanto pela decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu em parte do

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assim ementada (e-STJ, fl. 655):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015 NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 670-677), a agravante sustenta, em essência, que a decisão monocrática teria aplicado equivocadamente a Súmula n. 7 desta Corte Superior, porquanto a pretensão deduzida no recurso especial não veicularia reexame do conjunto fático-probatório, mas sim revaloração jurídica de fatos já preconstituídos e incontroversos nos autos.

Argumenta haver demonstrado, desde a petição inicial, a existência de vinte e duas vagas para o cargo de vigia no Município de Mata Grande, conforme a Lei Municipal n. 113/2019 (e-STJ, fls. 199-208), bem como a contratação precária de profissionais para o exercício da mesma função, em número que, segundo afirma, superaria as vagas legalmente instituídas, configurando, em sua ótica, a preterição dos candidatos aprovados no concurso regido pelo Edital n. 01/2019.

Defende que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas incorreu em patente omissão e contradição, ao desconsiderar a relação de candidatos aprovados acostada à petição inicial (fls. 9-10), ao acolher como prova de regularidade os editais de convocação juntados pelo Município (fls. 310-314) que estariam desprovidos de datação, ao mesmo tempo em que teria desprezado os documentos comprobatórios das contratações temporárias apresentados pela Defensoria Pública.

Sustenta, ainda, a violação dos arts. 371 e 373, I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, devendo ao Município ser atribuído o encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do referido direito, nos termos do art. 373, II, do mesmo diploma processual.

Aduz, por fim, que se impõe a reforma da decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial, para o reconhecimento do direito subjetivo dos candidatos representados à nomeação e posse nos cargos de vigia do Município de Mata Grande, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o saneamento dos vícios apontados.

O Município de Mata Grande, regularmente intimado, não apresentou impugnação ao agravo interno, tendo decorrido in albis o prazo respectivo, conforme certidão da Secretaria de Processamento de Feitos (e-STJ, fl. 686).

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

No mérito, contudo, não merece prosperar, porquanto as razões deduzidas pela agravante não infirmam os fundamentos que sustentaram a decisão monocrática combatida, impondo-se, ao revés, sua manutenção integral, com o aprofundamento da fundamentação ora desenvolvida.

A insurgência da Defensoria Pública estrutura-se em três eixos argumentativos centrais, que merecem enfrentamento ordenado, embora todos convirjam, ao fim, para a mesma conclusão: (i) a alegada inadequação da incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior, sob a invocação da distinção dogmática entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos preconstituídos; (ii) a suposta ocorrência de omissão e contradição no acórdão recorrido, com a apontada violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (iii) a alegada ofensa às regras dos arts. 371 e 373, I, do mesmo diploma processual, atinentes ao livre convencimento motivado e à distribuição do ônus da prova.

No que concerne à arguição de violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, a leitura atenta do acórdão recorrido revela que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examinou, com a fundamentação devida, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não se constatando a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, a Corte de origem, ao apreciar a apelação cível interposta pelo Município de Mata Grande, registrou expressamente que o ente municipal, em resposta ao despacho de fl. 306 proferido pelo Juízo de primeiro grau, juntou aos autos, às fls. 310-314, os editais de convocação dos aprovados, evidenciando que o Município convocara candidatos para o preenchimento das vinte e duas vagas ofertadas no concurso regido pelo Edital n. 001/2019, sendo vinte para a ampla concorrência e duas para candidatos com deficiência. Consignou, ademais, que a parte autora não comprovou a existência de cargos vagos não atendidos pelas convocações realizadas, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar que as alegadas contratações precárias teriam ocorrido após a homologação do certame, em substituição direta às vagas legalmente disponíveis. Tais constatações constituem o núcleo da fundamentação adotada pelo Tribunal a quo, e foram reproduzidas no decisum monocrático ora combatido (e-STJ, fl. 658).

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

A motivação adotada, embora contrária à tese sustentada pela ora agravante, atende plenamente aos comandos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, na medida em que enfrenta os fundamentos suscitados de modo apto a sustentar a conclusão alcançada. A circunstância de o decisum não acolher cada um dos argumentos deduzidos pela parte recorrente não configura, por si só, omissão sanável pela via dos aclaratórios. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração, sendo certo que o magistrado não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando-lhe expor, de forma clara e suficiente, as razões de seu convencimento.

A apontada contradição entre a aceitação dos documentos juntados pelo Município e a desconsideração daqueles apresentados pela Defensoria Pública não se enquadra, igualmente, no conceito técnico-processual de contradição passível de saneamento por embargos de declaração. A contradição, na sistemática dos aclaratórios, é exclusivamente aquela interna ao julgado, configurada entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, ou entre dispositivos do próprio decisum. O que a agravante denomina contradição é, em rigor, mero inconformismo com a valoração probatória empreendida pelo julgador, providência que não se confunde com vício interno do julgado e que, por sua natureza, está infensa ao crivo do recurso especial, conforme se demonstrará adiante.

Nesse contexto, andou bem a Corte de origem ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, registrando, com acerto, que a contradição passível de embargos de declaração deve ser interna ao julgado, entre a fundamentação e a conclusão, não se admitindo alegações baseadas em elementos externos (e-STJ, fls. 604-605). Não havendo, portanto, omissão ou contradição no acórdão recorrido, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional, em conformidade com a orientação consolidada nesta Corte Superior.

Ilustrativamente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

> exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

Superado o exame da alegação de negativa de prestação jurisdicional, passa-se à apreciação do segundo eixo argumentativo, no qual a agravante busca afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ mediante invocação da distinção dogmática entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos preconstituídos. A tese, com a devida vênia, não se ajusta à hipótese vertente.

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de, em recurso especial, proceder-se à revaloração jurídica da prova quando os fatos relevantes para a solução da controvérsia já se encontram delineados de modo incontroverso na moldura fática delimitada pelas instâncias ordinárias, restringindo-se a discussão à qualificação jurídica desses fatos. Trata-se, contudo, de hipótese excepcional, cuja aplicação pressupõe a estabilização da própria base fática do litígio. Hipótese diversa configura-se quando, como no caso em exame, a delimitação fática constitui ela mesma o objeto da insurgência recursal, exigindo o cotejo dos elementos probatórios constantes dos autos para que se conclua, ou não, pela ocorrência dos pressupostos de fato da pretensão deduzida.

No caso vertente, o Tribunal de origem, com base no exame dos documentos acostados aos autos, alcançou três conclusões fáticas centrais: a primeira, no sentido de que o Município de Mata Grande, em resposta à determinação judicial, demonstrou ter convocado candidatos aprovados para o preenchimento das vinte e duas vagas ofertadas no Edital n. 001/2019; a segunda, no sentido de que a parte autora não comprovou a existência de cargos efetivos vagos remanescentes não atendidos pelas convocações realizadas; e a terceira, no sentido de que a parte autora tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar que as contratações temporárias mencionadas teriam ocorrido após a homologação do concurso, em substituição direta às vagas legalmente disponíveis. Tais conclusões repousam, indiscutivelmente, sobre a valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

A reversão de qualquer dessas premissas — seja para reconhecer que o Município não convocou candidatos suficientes para preencher as vinte e duas vagas, seja para concluir que existem cargos vagos remanescentes preenchidos por servidores temporários, seja para imputar ao ente municipal o ônus probatório quanto a tais aspectos — pressuporia, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos subjacentes. Não se trata, portanto, de simples reclassificação jurídica de fatos pacificados, mas de autêntica reavaliação probatória, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, conforme cristalizado no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

A própria estrutura argumentativa do agravo interno revela a natureza fática da controvérsia. A agravante sustenta, por exemplo, que existiriam vinte e sete contratados temporários, número que superaria as vinte e duas vagas legais — afirmação que, para ser acolhida, demandaria o exame das listas de servidores juntadas aos autos e o cotejo com os editais de convocação apresentados pelo Município. Sustenta, igualmente, que o edital de convocação acolhido pelo Tribunal de origem teria sido apresentado em data posterior à propositura da ação e contemplaria apenas oito candidatos — afirmação que, para ser acolhida, exigiria a verificação da datação dos documentos e da quantidade de aprovados efetivamente convocados ao longo do prazo de validade do certame. Em todos esses pontos, a controvérsia é eminentemente fática, e não jurídica.

Acresça-se que o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, acolhido como razão de decidir na decisão monocrática agravada, sintetizou com precisão a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, consignando elementos que reforçam a higidez da conclusão a que chegou o Tribunal de origem: o concurso regido pelo Edital n. 01/2019 foi homologado em 8 de julho de 2020, com prazo de validade até 17 de março de 2024; em 2021, o Município convocou vinte e dois aprovados pelo Edital n. 001/2021, dos quais cinco foram desclassificados, remanescendo dezessete candidatos hábeis, sendo que quatorze tomaram posse em 3 de março de 2022; em 2022, novo edital — Edital n. 004/2022 — convocou mais oito candidatos; e ao todo, o ente municipal já havia convocado trinta candidatos, no intuito de preencher as vinte e duas vagas, dentro do prazo de validade do certame.

À luz desse panorama probatório, a conclusão de que a Administração Pública municipal exerceu sua discricionariedade administrativa para gerenciar o preenchimento das vagas ao longo do prazo de validade do concurso, mediante sucessivas convocações, não se revela arbitrária, irrazoável ou desconforme com o ordenamento jurídico. Ao revés, encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada no julgamento do RE n. 837.311/PI (Tema n. 784/STF), reproduzida no acórdão recorrido, segundo a qual o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital somente se configura nas hipóteses excepcionais de preterição arbitrária e imotivada, demonstrada de forma cabal pelo candidato. Tal demonstração, no caso dos autos, foi expressamente afastada pelas instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, e não cabe a esta Corte Superior, na via eleita, rever tal conclusão.

No tocante à apontada violação dos arts. 371 e 373, I, do Código de Processo Civil, a tese sustentada pela agravante padece da mesma inadequação técnica já referida. Quanto ao primeiro dispositivo, é certo que o sistema do livre convencimento motivado exige que o magistrado exponha as razões de seu convencimento, o que, no caso, foi observado pelo Tribunal de origem, conforme já analisado. A discordância da parte quanto à valoração das provas não autoriza a

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

conclusão de que tal valoração tenha sido omissa ou imotivada — autoriza, no máximo, a impugnação da própria valoração, providência que, contudo, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, a alegação de inversão indevida do ônus probatório também depende, indissociavelmente, do exame das provas concretamente produzidas nos autos. A definição acerca de quem suportou, ou deveria ter suportado, o encargo probatório quanto à existência de cargos vagos remanescentes e à temporalidade das contratações precárias pressupõe, em primeiro lugar, a apreciação do que foi efetivamente comprovado, e, em segundo lugar, a aferição da suficiência ou insuficiência dessa comprovação para o fim de fazer incidir a regra geral de distribuição do encargo. Trata-se, novamente, de questão fática, e não exclusivamente jurídica, atraindo, mais uma vez, a incidência da Súmula n. 7/STJ.

De resto, o Tribunal de origem, ao concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído, apreciou o tema sob a perspectiva da regra geral do art. 373, I, do Código de Processo Civil, com expressa indicação das razões pelas quais reputou insuficientes os elementos probatórios trazidos pela autora. Não se cogita, na hipótese, de inversão tácita ou ilegal do encargo probatório, mas de aplicação da regra ordinária de distribuição. A pretensão de redistribuir dinamicamente o ônus probatório, à luz do § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, conforme aventado nas razões recursais, não foi objeto de exame específico no acórdão recorrido nem prequestionada nos embargos declaratórios, e, em qualquer hipótese, dependeria de aferição das circunstâncias fáticas concretas autorizadoras da inversão, providência igualmente vedada em sede de recurso especial.

Nesse exato sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. [...] 1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento. 2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...] 5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. [...]
> (AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

Em síntese, a agravante não apresenta argumentos novos ou suficientes para infirmar os fundamentos da decisão monocrática combatida, limitando-se a reiterar as teses recursais já deduzidas no recurso especial e refutadas tanto pelo parecer da Procuradoria-Geral da República quanto pela própria decisão agravada. A pretensão de afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ mediante invocação da figura da revaloração jurídica da prova não se sustenta, na espécie, porquanto a controvérsia não se restringe à qualificação jurídica de fatos pacificados, mas envolve a própria definição da moldura fática, providência incompatível com a via do recurso especial. Mantenho, pois, a decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora ratificados e ampliados nas razões acima expendidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649923 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:40
Código de Controle do Documento: 7599a044-d727-4875-8044-aefc66580794

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.239.423 / AL

Número Registro: 2025/0401575-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07003302420218020022 7003302420218020022

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCURADOR	: VINICIUS CAMPOS BRANDAO CARVALHO - AL014252

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
PROCURADOR	: VINICIUS CAMPOS BRANDAO CARVALHO - AL014252

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: e022828c-f6ee-4adb-ae91-26acb05a0fec

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:51:32
Código de Controle do Documento: e022828c-f6ee-4adb-ae91-26acb05a0fec